Newsletter
Reforma Tributária

Créditos na mira da burocracia



A promessa da Reforma: crédito amplo e não cumulatividade plena

A Reforma Tributária nasceu com uma promessa clara: acabar com as distorções do sistema atual e garantir a não cumulatividade plena, por meio de um modelo de crédito amplo e efetivo. A ideia era simples: o que foi pago na etapa anterior não deveria onerar a etapa seguinte.

1. **Sinal de alerta**: quando a regulamentação cria obstáculos

Os primeiros normativos editados[1] no final de abril para regulamentar o novo sistema já acendem um sinal de alerta: exigências procedimentais criadas por decreto e resolução ameaçam restringir, na prática, direitos creditórios garantidos pela própria Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 214/2025.

Embora apresentados como mecanismos operacionais de implementação, alguns dispositivos parecem criar condicionantes não previstas na legislação complementar, afetando o exercício de direitos que a própria reforma buscou assegurar.

Dois exemplos merecem atenção.

CASO 1
Créditos de PIS e Cofins na transição para a CBS

O que a lei garante

O artigo 378, III, da Lei Complementar nº 214/2025 é direto: créditos de PIS e Cofins não apropriados ou utilizados até a sua extinção poderão ser compensados com a CBS.

Trata-se de uma garantia essencial para que os contribuintes não percam créditos legítimos durante a transição entre o sistema atual e o novo modelo tributário.

O que o decreto passou a exigir

O problema é o que veio depois. O artigo 602, parágrafo único, do Decreto nº 12.955/2026 criou um requisito adicional: para utilizar esses créditos, o contribuinte deverá formalizar pedido perante a Receita Federal e aguardar regulamentação complementar que definirá os procedimentos aplicáveis.

Embora possa parecer apenas uma formalidade operacional, trata-se de exigência não prevista na Lei Complementar. Na prática, créditos cuja utilização foi assegurada pelo legislador passam a depender de análise administrativa prévia.

Impacto prático

As consequências podem ser relevantes: demoras, risco de glosas e entraves burocráticos tendem a afetar diretamente o fluxo de caixa das empresas. Em vez de um aproveitamento amplo e automático (coerente com o espírito da reforma), o novo regime pode reproduzir controvérsias procedimentais semelhantes às observadas no sistema atual.

CASO 2
ressarcimento de créditos de IBS e CBS

O que a lei garante

O artigo 39 da LC nº 214/2025 assegura ao contribuinte o ressarcimento integral dos saldos credores de IBS e CBS e estabelece os respectivos prazos para devolução.

O tema é especialmente relevante para exportadores. A própria Constituição Federal garante a manutenção e o aproveitamento dos créditos vinculados às operações de exportação, reforçando o compromisso do novo sistema com a neutralidade tributária.

O que a Resolução CGIBS passou a permitir

Apesar disso, a Resolução CGIBS nº 6/2026 introduziu uma restrição relevante: nos termos do artigo 486, III, o pedido de ressarcimento poderá ser indeferido caso exista lançamento de ofício de IBS referente a períodos anteriores, mesmo quando esse lançamento ainda estiver sendo discutido administrativamente e não houver decisão definitiva.

Impacto prático

A medida cria um potencial obstáculo ao exercício do direito ao ressarcimento: na prática, contribuintes poderão ter acesso negado a créditos legítimos com base em débitos ainda sujeitos a contestação, aumentando a insegurança jurídica e ampliando o potencial de controvérsias administrativas e judiciais.

[1] Decreto 12.955, de 29 de abril de 2026 que regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS. Resolução CGIBS Nº 6, de 30 de abril de 2026 que regulamenta o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Uma questão jurídica em comum

Embora tratem de situações distintas, os dois casos revelam uma preocupação comum.

Em ambos os exemplos, atos infralegais parecem impor condicionantes não previstas na LC nº 214/2025 para o exercício de direitos creditórios expressamente reconhecidos pela legislação.

No caso da CBS, exige-se procedimento administrativo prévio para utilização dos créditos. No caso do IBS, admite-se restringir o ressarcimento com fundamento em débitos cuja exigibilidade ainda se encontra suspensa.

A situação é particularmente sensível no segundo exemplo. A restrição prevista na Resolução CGIBS não encontra respaldo na Lei Complementar e parece colidir frontalmente com o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto houver discussão administrativa.

Em outras palavras, se o débito ainda está sendo contestado e não pode ser exigido pelo Fisco, utilizá-lo como fundamento para impedir o ressarcimento de créditos legítimos suscita questionamentos relevantes sobre a compatibilidade da norma infralegal com o sistema jurídico vigente.

O paradoxo da Reforma Tributária

O desfecho é previsível

Contribuintes que tiverem pedidos de utilização ou ressarcimento de créditos negados nessas condições provavelmente buscarão no Poder Judiciário a proteção de direitos já assegurados pela legislação complementar e pela própria Constituição.

Esse cenário representa um contrassenso

Um dos principais objetivos da Reforma Tributária era reduzir a litigiosidade e aumentar a segurança jurídica. Se atos infralegais começarem a criar barreiras burocráticas não previstas em lei para o aproveitamento de créditos, o novo sistema corre o risco de reproduzir exatamente o ambiente de insegurança e judicialização que a reforma prometia superar.

2. **Reforma Tributária**: Preenchimento Obrigatório dos Campos de IBS e CBS na NF-e e NFC-e

No âmbito da implementação progressiva da Reforma Tributária do Consumo, o Portal da Nota Fiscal Eletrônica publicou no dia 20 de maio a versão 1.40 da Nota Técnica nº 2025.002 – RTC, que introduz modificações significativas no leiaute dos documentos fiscais eletrônicos (NF-e e NFC-e).

O que muda na prática?

A medida central desta atualização é a reativação de regra de validação que passará a bloquear a emissão de documentos fiscais eletrônicos que não contenham as informações referentes ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Em termos operacionais, a rejeição de código 1115 voltará a ser aplicada nos seguintes prazos:

- **Ambiente de homologação:** documentos com data de emissão a partir de 1º de julho de 2026, aplicável aos contribuintes classificados no CRT 3 (Regime Normal).
- **Ambiente de produção:** documentos com data de emissão a partir de 3 de agosto de 2026, igualmente para emitentes enquadrados no CRT 3.

Dessa forma, a partir de 3 de agosto de 2026, as empresas sujeitas ao regime regular de tributação não poderão emitir NF-e ou NFC-e sem que os campos dedicados ao IBS e à CBS estejam devidamente preenchidos.

Cabe destacar que essas exigências de validação vinham sendo flexibilizadas pelo Governo Federal, notadamente por força do Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025, que permitia a emissão dos documentos fiscais sem o preenchimento obrigatório dos referidos campos. Todavia, com a edição dos regulamentos do IBS e da CBS, o período de flexibilização se encerrará em 1º de agosto de 2026, restabelecendo a obrigatoriedade plena.

Demais alterações

A versão 1.40 da Nota Técnica contempla ainda outras modificações no leiaute dos documentos fiscais eletrônicos, cujo detalhamento será objeto de análises futuras à medida que forem regulamentadas e esclarecidas pelas autoridades competentes.

RECOMENDAÇÕES AOS CONTRIBUINTES

Diante do cronograma estabelecido, recomendamos que as empresas enquadradas no regime regular adotem as providências com urgência:

1. **Atualização dos sistemas de emissão fiscal:** verificar junto aos fornecedores de software se as soluções de emissão de NF-e e NFC-e já estão adaptadas para o preenchimento obrigatório dos campos de IBS e CBS.
2. **Testes em ambiente de homologação:** aproveitar o período a partir de 1º de julho de 2026 para validar a correta parametrização e funcionamento dos novos campos antes da entrada em vigor no ambiente de produção.
3. **Revisão de processos internos:** assegurar que as áreas fiscal e contábil estejam cientes das novas obrigações e dos prazos aplicáveis, evitando rejeições que possam impactar a cadeia de faturamento e a continuidade das operações comerciais.
4. **Monitoramento regulatório contínuo:** acompanhar eventuais novas orientações publicadas pelas autoridades fazendárias, considerando que a Nota Técnica indica a existência de alterações adicionais ainda a serem detalhadas.

As empresas que não se adequarem dentro dos prazos estabelecidos estarão sujeitas à rejeição automática de seus documentos fiscais, o que pode gerar impactos operacionais e comerciais significativos.

Estamos à disposição caso tenha dúvidas ou precise de informações adicionais.

› Rio de Janeiro
› São Paulo
› Porto Alegre
› Brasília
› Belo Horizonte

contato@veirano.com.br

veirano.com.br